



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001091-61.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EDUARDO POLEZE, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001091-61.2024.8.26.0554

APELANTE: EDUARDO POLEZE

APELADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 26.929

AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE PASSAGEIRO NACIONAL - SÃO PAULO / FOZ DE IGUAÇU - RÉ - CANCELAMENTO DA PASSAGEM - AUTOR - ADIAMENTO DA VIAGEM - SENTENÇA - CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

AUTOR - APELO - POSTULAÇÃO - MAJORAÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE - FUNDAMENTO - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - SENTENÇA - REFORMA PARCIAL.

APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante todo o exposto e o mais que destes autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida nesta ação movida por Eduardo Poleze em face de Gol Linhas Aéreas S.A, para tornar definitiva a tutela de urgência em caráter antecedente e para condenar a ré ao pagamento da indenização pelo dano de ordem moral nos termos fixados acima. E em consequência, é de se extinguir a presente ação, com a apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da sucumbência, a requerida arcará com as custas, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 85, parágrafo oitavo, do Estatuto Adjetivo, em razão da reduzida complexidade do trabalho desenvolvido nesta causa, do grau de zelo do causídico, do lugar da prestação do serviço e da natureza e importância da lide*” (fls. 213/215).

Rejeitaram-se embargos de declaração interpostos pela ré (fls. 223/224). O autor apelou. Pugna pela majoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (fls. 227/232).

A ré contrarrazoou (fls. 240/245).

É O RELATÓRIO.

O autor adquiriu passagem aérea entre o trecho de São Paulo a Foz de Iguaçu. Ao realizar o *check-in* foi informado da ausência de reserva. A ré argumentou que o cancelamento se deu pelo próprio autor. Contudo, não comprovou a assertiva. Juntou telas sistêmicas que, sem outros elementos de convicção, que eram inaptas a comprovar o fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC).

A sentença reconheceu o dano moral e condenou a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00. Os fatos são incontroversos e o autor postula a elevação da quantia. O pressuposto é a justa recomposição pelo padecimento anímico. A verba não objetiva o enriquecimento, ao tempo em que também se reveste do caráter punitivo e desestimulador, visando a que a ofensora não reitere a conduta. Há também que se ponderar as especificidades do caso. Sobre a questão, precedente jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido

e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito. 2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AREsp. AgRg. 416.491-RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26.4.2016, DJ 3.5.2016).

Nesse sentir, passível a majoração do que estabelecido na origem de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00, consonantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para majorar a indenização extrapatrimonial para R\$ 5.000,00.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR